



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601458-04.2026.6.21.0000

Requerente: ALAN CLEBER MELLO

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. REQUERIMENTO DE
REGISTRO INDIVIDUAL. PRAZO. APRESENTAÇÃO
APÓS TRANSCORRIDOS DOIS DIAS DA PUBLICAÇÃO
DO EDITAL RELATIVO ÀS CANDIDATURAS
APRESENTADAS PELO PARTIDO.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. REGULAR
INTIMAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO
IRREGULARIDADE NÃO SANADA. MANIFESTAÇÃO
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI),
a Deputado Eleitoral pelo AVANTE, formulado por ALAN CLEBER MELLO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O RRCI foi protocolado em **15 de agosto** de 2026 (ID 46271135), instruído, dentre outros documentos, com certidão judicial criminal negativa expedida pela Justiça Estadual de primeiro grau. (ID 46271139)

Na sequência, foi o Requerente intimado para, no prazo de três dias, suprir as irregularidades apontadas: a) manifestação do lapso transcurso entre o edital do DRAP – 12 de agosto – e a data do RRCI – 15 de agosto); e b) juntada de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de primeiro e de segundo graus, bem como da Justiça Estadual de segundo grau. (ID 46287168)

Em **29 de agosto**, apenas requereu fosse “concedida a dilação do prazo por mais 3 (três) dias, a fim de possibilitar a obtenção presencial da certidão que não está sendo emitida pelo sistema e a juntada da documentação solicitada, permitindo-se o integral cumprimento da diligência determinada nos autos.” (ID 46290097)

Outorgado tal prazo em **2 de setembro**, transcorreu ele “*in albis*”. (IDs 46290950 e 46295732)

Com o que, após certificada intempestividade do RRCI e o não-atendimento dos demais requisitos (ID 46295682), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Da intempestividade do requerimento individual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A faculdade de o escolhido em convenção requerer pessoalmente o registro, quando a agremiação não o faz, é exercida em prazo certo.

Dispõe o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) que “Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, **observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral**”.

(g. n.)

Ao regulamentar essa regra, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mediante a Resolução nº 23.609/2019 (convertendo aquele lapso temporal em dias e ditando o *dies a quo* de sua contagem), especificou que, “Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar RRCI, **no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).” (art. 29, *caput*)

Dessa forma, como relatado, em havendo indicação oficial de que o edital relativo às candidaturas apresentadas pelo AVANTE foi publicado em 12 de agosto – com o prazo se iniciando, por consequência, no seguinte dia 13 –, **a época normativamente concedida para o pedido de registro se esgotou em 13 de agosto de 2026.**

O RRCI, porém, somente foi apresentado em 15 de agosto de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intempestivo, por si só, é o pedido.

Da ausência de documentação obrigatória não suprida

Sobre a instrução do pedido, a citada Resolução:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; [...] (g. n.)

Dos quatro documentos exigidos, ressalta dos autos que o Requerente tão somente apresentou certidão da Justiça Estadual de primeiro grau.

Assim, por qualquer prisma – a intempestividade ou a inexistência da totalidade das certidões exigidas –, **impõe-se a denegação do pedido**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de ALAN CLEBER MELLO ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC